



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.914447/2009-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.754 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Assunto PARCELAMENTO/PAGAMENTO
Recorrente MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, em razão da glosa de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES e notas fiscais com CNPJ cancelado.

A manifestante alega, em síntese, que as notas fiscais glosadas pelo motivo 7 (optantes do SIMPLES) referem-se a operações de devolução com direito ao crédito, nos termos do art. 167 do RIPI. Com relação ao CNPJ cancelado ocorreu evidente erro de transcrição, na medida que ao preencher a DCOMP ao invés de constar os dados da nota

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.754 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.914447/2009-86

fiscal emitida pela empresa BRASKEM, constou o CNPJ da empresa que havia sido incorporada (TRIKEM). Especificamente no caso do fornecedor Tec Pack (CNPJ 03.558.258/0001-04) alega que esta empresa nunca foi optante do SIMPLES, conforme se prova pelo cadastro do SIMPLES NACIONAL juntado.

Encerrou requerendo a total homologação das compensações declaradas.

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu decisão (fls. 1921 a 1924), por unanimidade de votos, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento que emitiu a nota fiscal com o destaque do IPI, é de se reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade quanto ao mérito do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), e alterações posteriores, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese a discussão acerca das glosas efetuadas pela fiscalização, e portanto contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, a interessada protocolou petição em 20/09/2023 (fls. 2001/2003), acompanhada de documentação comprobatória (fls. 2004/2132), por meio da qual informa o pagamento do débito objeto da presente discussão, nos seguintes termos (grifos no original):

Conforme se verifica pela leitura dos presentes autos, trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Requerente, de modo a reconhecer parte do crédito

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.754 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.914447/2009-86

utilizado na compensação, não homologando o crédito de IPI referente à devolução de mercadorias, por entender que o mesmo não é passível de ressarcimento, e o crédito oriundo do fornecedor TEC PACK por considerá-lo como optante pelo Simples Federal.

Entretanto, por razões que fogem ao interesse do presente feito, com a edição da Lei 12.996/2014, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 - popularmente denominado como “REFIS da COPA”, optou a Requerente por pagar o débito objeto da presente discussão com a utilização dos benefícios concedidos, na modalidade “pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal”.

Neste sentido, o débito objeto desse processo foi integralmente pago nos moldes do referido parcelamento, conforme comprovado no processo administrativo de adesão anexo (Doc. 01).

De acordo com a regra contida no §4º do artigo 8º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, na hipótese de o contribuinte pagar à vista os créditos tributários discutidos administrativamente, o recolhimento do tributo devido na modalidade à vista ensejaria a desistência tácita da Impugnação e/ou do Recurso administrativo.

Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativo, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

(...)

§ 4º O **pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos** que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo **implicará desistência tácita destes.**

Afirma ainda a recorrente que, em razão da quitação do débito objeto de discussão, foi surpreendida com a inclusão deste processo na pauta de julgamento do dia 27/09/2023, uma vez que tal crédito tributário já estaria extinto por força do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

A documentação comprobatória acostada aos autos consiste na cópia do processo n.º 16537.720004/2016-65 (fls. 2004/2132), que foi formalizado a partir da juntada dos seguintes documentos: (1) Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – Art. 33 da MP n.º 651, de 9 de julho de 2014 (fls. 2007/2008); e (2) Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Art. 33 da MP n.º 651, de 9 de julho de 2014 (fls. 2009/2010).

No entanto, compulsando os documentos apresentados, não é possível confirmar a informação de que os débitos tributários discutidos no presente processo estão incluídos no referido parcelamento, tampouco se restariam integralmente pagos, conforme afirma a interessada na referida petição.

Cabe destacar ainda que o último documento do processo 16537.720004/2016-65 que consta nos autos trata-se do seguinte despacho de encaminhamento (fls. 2131):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16537.720004/2016-65

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.754 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.914447/2009-86

INTERESSADO: MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO
PLASTICA LTDA

DESTINO: DÍVIDA-PSFN/JOI - Executar Julgamento / Despacho

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se o processo administrativo ao SEDAU para que sejam adotadas as providências descritas na Nota SEI n.º 12/2018/PGDAUCDA-NUPAR/PGDAUCDA/PGDAU/PGFN/MF **para verificação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa.**

DATA DE EMISSÃO : 19/06/2019

Emitir Parecer / Despacho /
CIDINEI BOGO CHATT
DÍVIDA-PSFN/JOI
SC JOINVILLE PSFN

Portanto, tratando-se de “pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal”, conforme informação da própria recorrente na petição de fls. 2001 a 2003, o que se verifica é que ainda não houve aferição dos montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do despacho à fl. 2122.

Diante disso, entendo que é necessário saber qual a situação atual deste parcelamento, uma vez que tenha sido concluída a verificação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, bem como dos referidos pagamentos, para que o processo possa ser julgado, motivo pelo qual faz-se necessária a diligência.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a DRF Joinville, responsável pelo controle do parcelamento (processo n.º 16537.720004/2016-65), confirme se os débitos tributários discutidos no presente processo estão incluídos no mesmo e se restariam integralmente pagos, como afirma a recorrente, relatando demais detalhes que entender relevantes sobre a questão.

A seguir, cientifique-se o contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias. Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda